

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA (CNTI) E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB)

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Excelentíssima Presidente, Ministra Rosa Weber

Excelentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes

Exma. Ministra Carmem Lucia, Exmos. Ministros,

Exmo Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras,

Colegas Advogados, Públicos e Privados

Senhoras e Senhores,

1. As ações diretas de inconstitucionalidade sob julgamento têm por objeto a alteração promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (a conhecida reforma trabalhista) a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial (especialmente artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º da CLT).

2. A referida “**modernização trabalhista**” teve como meta o aprimoramento das relações de trabalho no Brasil, inclusive à luz das modernas condições de mercado e também do desenvolvimento tecnológico.
3. Sobre o tema objeto das ações, no contexto legal anterior à reforma, até mesmo pela ausência de parâmetros objetivos na legislação e na jurisprudência, haviam casos judicializados em que situações semelhantes geravam indenizações totalmente distintas, situação desproporcional que gerava insegurança jurídica.
4. Defende a Advocacia-Geral da União que a alteração promovida na CLT é compatível com a Constituição da República em relação (i) à amplitude da proteção conferida ao trabalhador; (ii) à autonomia do Poder Judiciário e (iii) ao princípio da proporcionalidade.

5. A Constituição assegura o direito à reparação, **mas não há** no Texto Constitucional disposição que impeça o legislador ordinário de estabelecer parâmetros para a fixação judicial do montante devido; repito: parâmetros para a fixação judicial do montante devido.
6. A parametrização legal foi implementada no exercício constitucional e legítimo das funções do Poder Legislativo, na regência das relações trabalhistas.
7. Diante do caráter aberto das normas constitucionais que estabelecem a reparação ao dano moral, houve a legítima opção legislativa no âmbito do espaço de conformação deixado pela própria Constituição. Por essa razão defendemos que não há inconstitucionalidade nesta fixação de parâmetros.
8. Foi assegurada ao Poder Judiciário autonomia para **caracterizar** a natureza da ofensa em razão de sua

gravidade, e para **determinar** a quantia adequada e necessária à reparação do dano.

9. Por um lado, o dispositivo legal estabelece valor mínimo para as reparações de natureza leve, fixado em 3 vezes o último salário contratual do ofendido (unidade de conta, por excelência, do contrato de trabalho), eliminando, assim, a possibilidade de reparações irrisórias. Por outro, o limite máximo para a reparação corresponde ao **considerável** montante de 50 cinquenta vezes o valor do último salário contratual do ofendido. Esse limite pode até ser duplicado em casos de reincidência – chegando a 100 vezes o valor do último salário contratual. Isso permite assegurar o caráter pedagógico-punitivo da reparação por danos morais.

10. A fixação de parâmetros para a atividade de quantificação do dano moral **não** vulnera a amplitude da proteção conferida pela Constituição ao

trabalhador, cujo núcleo essencial dos direitos sociais está absolutamente preservado.

11. Importante destacar, ainda, que o dispositivo legal é claro em afirmar que a reparação por danos extrapatrimoniais pode ser requerida **cumulativamente** com a indenização por **danos materiais** decorrentes do mesmo ato lesivo. Além, disso, ainda há a composição das perdas e danos, assim compreendidos os **lucros cessantes** e os **danos emergentes**, que não interferem na avaliação dos danos extrapatrimoniais; ou seja, a indenização completa poderá compor **danos materiais, danos extrapatrimoniais, lucros cessantes e danos emergentes**, perfazendo amplo aparato protetivo ao trabalhador lesado.

12. Cabe também fazer a devida distinção entre o presente caso e os fundamentos utilizados por essa Suprema Corte na decisão sobre **a não recepção do**

artigo 52 da Lei de Imprensa, na ADPF 130. Nesse julgamento não restou rechaçado de forma peremptória toda e qualquer fixação de parâmetros legais para indenização de eventual dano extrapatrimonial. Tratou-se, na verdade, da situação peculiar de uma lei editada antes da Constituição Federal de 88, aplicável a uma categoria profissional determinada e que, por não passar pelo filtro da ordem constitucional em vigor, foi considerada como não recepcionada.

13. Por outro lado, a possibilidade de fixação de parâmetros (legais) para a indenização de dano pessoal foi examinada por essa Corte **no julgamento das ADIs 4350 e 4627**, em que se apreciou a constitucionalidade de alterações legais promovidas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT (Lei n 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

14. Essa Suprema Corte, reconhecendo a função social do DPVAT, concluiu serem compatíveis com a Constituição os novos mecanismos compensatórios de danos pessoais, inclusive os limites máximos para as indenizações decorrentes de (i) morte, (ii) invalidez permanente e (iii) cobertura de despesas de assistência médica.
15. Naquela oportunidade entendeu-se que os princípios da (i) dignidade da pessoa humana, da (ii) proporcionalidade e da (iii) vedação ao retrocesso social não foram violados na **tabela legal** para o **cálculo da indenização** do seguro DPVAT.
16. Na mesma linha estão as normas impugnadas nestas ações diretas, em que o direito à reparação dos danos extrapatrimoniais **se concretiza de maneira razoável e equânime. Impede-se a concessão judicial de indenizações irrisórias, que pouco signifiquem ao ofendido, ou exageradas, excessivas,**

as quais o requerido não possa suportar sem enormes prejuízos, correndo o risco, inclusive, de inviabilizar a continuidade da própria atividade econômica, o que também se mostra **socialmente indesejável**.

17. É importante observar que a jurisprudência do STJ, por exemplo, aceita a revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias justamente para evitar condenações irrisórias ou excessivas e justamente evitar eventuais arbitrariedades. Como nas normas aqui em debate, o que se objetiva é que o montante fique exclusivamente sob critérios do julgador. Há, inclusive, projeto de lei em tramitação (PL 1145/2015), que traz previsão de limitação de dano moral a partir de multiplicadores dos rendimentos mensais ou do patrimônio.

18. Não se trata de fazer uma diferenciação entre as justiças, comum e trabalhista, mas sim que existam critérios objetivos, fixados pela via legislativa, ou pela

conformação jurisprudencial (como feita pelo STJ), que coíbam valores desproporcionais, tanto aqueles ínfimos, como aqueles excessivos.

19. Em conclusão, defende-se que os dispositivos legais impugnados **estão em consonância com padrões de razoabilidade e proporcionalidade e com a proteção conferida ao trabalhador pela Constituição de 1988.**

20. Agradecendo a atenção de Vossas Excelências, a Advocacia-Geral da União postula sejam julgados improcedentes os pedidos formulados nas presentes ações diretas.